



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00686/2023-15
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 118.00686/2023-15

Dispõe sobre a aprovação, licenciamento urbanístico e emissão de habite-se de edificações para Unidade de Triagem (UT) e Unidades de Destino Certo (UDC) em Porto Alegre.

Senhores Presidentes,

Vem as Comissões CCJ, CEFOR, CUTHAB, CEDECONDH e COSMAM, para parecer conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº. 033/23, de autoria do Poder Executivo municipal que dispõe sobre a aprovação, licenciamento urbanístico e emissão de habite-se de edificações para Unidade de Triagem (UT) e Unidades de Destino Certo (UDC) em Porto Alegre.

Projeto de Lei Complementar visa regularizar as Unidades de Triagem (UT) e Unidades de Destino Certo (UDC) em Porto Alegre, além de permitir a regulamentação de novas UTs e UDCs. O município possui contratos com UTs para triagem e comercialização de resíduos, buscando sua regularização urbanística e ambiental.

Ressalta-se que o PLCE 033/23, conforme sua justificativa foi elaborado por um grupo de pessoas integrantes da Diretoria de Planejamento Urbano (DPU); Diretoria do Escritório de Licenciamento (DEL) e a Assessoria Técnica (ASSETC) todas pertencentes à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Smamus), além do DMLU, por meio da técnica que acompanha as UTS contratadas. Houve a preocupação em construir uma lei que não afronte as previsões do Plano Diretor, mas que reconhece a situação real das UTs estabelecidas há mais de 30 anos com todo o apoio do Município de Porto Alegre. Constitui, portanto, este Projeto de Lei Complementar, instrumento viável, legal, e que dará segurança jurídica aos técnicos municipais para a aprovação de projetos e edificações em relação às Unidades de Triagem. Assim informa também que as UDCs são fundamentais para o descarte adequado de resíduos não coletados seletivamente ou domiciliarmente com o objetivo de garantir a destinação correta dos resíduos na cidade.

Considerando que a Procuradoria desta Casa Legislativa em seu parecer prévio, tratou sobre a não inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria:

Ademais, a proposição se encontra em consonância com o entendimento proferido pelo STF, pois versa sobre uma questão local específica de regularização urbanística que atende aos seguintes princípios/diretrizes do Plano Diretor e não pretende alterá-lo. Vejamos:

Art. 1º - A promoção do desenvolvimento no Município de Porto Alegre tem como princípio o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, nos termos da [Lei Orgânica](#), garantindo:

[...]

II - a promoção da qualidade de vida e do ambiente, reduzindo as desigualdades e a exclusão social;

III - a integração das ações públicas e privadas através de programas e projetos de atuação;

[...]

VII - o fortalecimento da regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização de instrumentos redistributivos da renda urbana e da terra e controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade;

[...]

IX - a defesa, a conservação e a preservação do meio ambiente;

[...]

Art. 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental incorpora o enfoque ambiental de planejamento na definição do modelo de desenvolvimento do Município, das diretrizes e das estratégias para a execução de planos, programas e projetos, enfatizando a participação popular, a sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Parágrafo Único - Na aplicação, na alteração e na interpretação desta Lei Complementar, levar-se-ão em conta seus princípios, estratégias e diretrizes.

Portanto, o escopo da proposição não parece destoar das diretrizes gerais do regramento central do ordenamento urbanístico municipal.

Considerando que o Habite-se é um documento fundamental para a existência legal do imóvel, considerando que para as Unidades de Triagem é de suma importância para obtenção do licenciamento ambiental, trazendo a tona a legalidade formal das operações prestadas ao município, estabelecendo novos horizontes com capacidade de investimento do local de trabalho e registro de propriedade, esta relatora se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico para a tramitação** e quanto ao mérito pela **aprovação** do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 12/03/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0712292** e o código CRC **513C48A0**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 007/24 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0712292 (SEI nº 118.00686/2023-15 - Proc. nº 1339/23 - PLCE nº 033), de autoria da vereadora Cláudia Araújo, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 13 de março de 2024.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 13/03/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0713447** e o código CRC **A3976E2A**.